

**PROJETO DE LEI N.º 23/2015**  
**DE 12 DE JUNHO DE 2015.**

**SÚMULA:** "Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal n. 168 de 20 de maio de 2003, inclui dispositivos na mesma e dá outras providências".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:**

**Art. 1º** Altera a redação do artigo 85 da Lei Municipal n. 168 de 20 de maio de 2003 e fica incluído o § 2º ao mesmo dispositivo, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º No caso do servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º O adicional de que trata o *caput* deste artigo será pago integralmente ao servidor no mês em que iniciar a fruição das férias, independente de fracionamento de período para gozo posterior, conforme previsto neste Estatuto.

**Art. 2º** Fica alterada a redação do inciso III do artigo 105 da Lei Municipal n. 168 de 20 de maio de 2003, e incluído o parágrafo único ao referido dispositivo, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 105 (...)

(...)

III - por 05 (cinco) dias em caso de falecimento de cônjuge, irmão, ascendente, descendente, por consangüinidade ou afinidade, ou de incapaz sob guarda ou tutela que viva sob sua dependência econômica.

**Parágrafo único.** As ausências do serviço previstas nos incisos III, IV e V terão sua contagem iniciada no primeiro dia útil subsequente ao fato.

(...)"

**Art. 3º** Fica alterada a redação do "caput" do artigo 108 e incluídos os §§ 5º, 6º, 7º e 8º ao referido dispositivo, todos da Lei Municipal n. 168 de 20 de maio de 2003, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

**Art. 108** O servidor gozará 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

(...)"

§ 5º As férias poderão ser fracionadas em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias corridos, sendo o gozo de cada período com interstício mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 6º Havendo interesse da Administração e concordância do servidor, as férias poderão ser fracionadas em períodos não inferiores a 5 (cinco) dias corridos, sendo o gozo de cada período com interstício mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 7º Fica vedada a inclusão nos cálculos para fins de teto constitucional remuneratório, dos valores relativos a Gratificação Natalina, bem como o adicional de férias, previsto no artigo 85 deste Estatuto.

§ 8º As férias relativas aos servidores da carreira do magistério serão regulamentada por lei própria.

**Art. 4º** Fica alterada a redação do "caput" do artigo 109 e incluído o parágrafo único ao referido dispositivo da Lei Municipal n. 168 de 20 de maio de 2003, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

**Art. 109** É vedada a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, limitado a 3 (três) períodos.

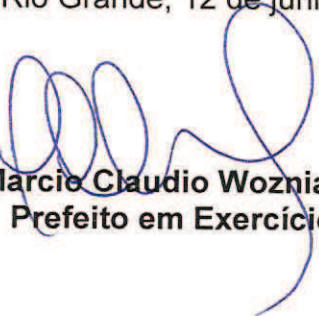
§ 1º Quando ocorrer a acumulação prevista no caput deste artigo, poderá o servidor solicitar a conversão de 10 (dez) dias de férias a serem indenizadas em pecúnia, sendo que o cálculo do valor da indenização tomará por base a remuneração devida no mês do pagamento da conversão.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

§ 2º Fica vedado o pagamento de multa, indenização ou qualquer outro encargo decorrente da cumulação de férias prevista no caput deste artigo.

**Art. 5º** Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 12 de junho de 2015.



**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito em Exercício**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**PROJETO DE LEI N.º 23**  
**De 12 de junho de 2015.**

**JUSTIFICATIVA**

É com grande honra que encaminhamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 12/2015, que altera a redação de artigos da Lei Municipal n. 168 de 20 de maio de 2013 e dá outras providências.

Justifica-se a presente solicitação em razão das inúmeras dúvidas dos servidores públicos municipais de Fazenda Rio Grande que se refletem em diversos requerimentos administrativos com o intuito de esclarecer a possibilidade de fracionamento e conversão das férias.

Solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação.



**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito em Exercício**